



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088187-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes JOSE LUIS COSTA GUARITA e MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA, é agravado SASTI SOC AMIGOS DO SITIO TIJUCOPAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2088187-76.2025.8.26.0000

Agravantes: Jose Luis Costa Guarita e Marcia Regina Lisboa Kugelmas Guarita

Agravado: Sasti Soc Amigos do Sitio Tijucopava

Comarca: Guarujá

Juiz prolator: Marcelo Machado da Silva

Natureza da Ação: Associação

Voto nº 8174

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados. Os agravantes pretendem a reforma da decisão, alegando ser indevida a cobrança das taxas de associação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível discutir a inexigibilidade da cobrança das taxas de associação, já reconhecida na decisão anterior.

III. Razões de Decidir

3. As alegações dos agravantes já foram objeto de deliberação anterior, onde se entendeu ser devida a obrigação de pagar as taxas.

IV. Dispositivo e Tese

4. Desprovido o agravo.

Tese de julgamento: 1. A questão está preclusa, conforme art. 507 do CPC, não sendo possível discutir a inexigibilidade da cobrança.

Agravo de instrumento contra decisão que, na fase de cumprimento da sentença, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados na inicial para o fim de consolidar o débito em R\$406.928,04 (quatrocentos e seis mil novecentos e vinte e oito reais e quatro centavos).

Pretendem os agravantes a reforma do *decisum* afirmando, em síntese, não ser devida a cobrança das taxas de associação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes os requisitos a tanto pertinentes, fica indeferido o efeito suspensivo.

É o relatório necessário.

O agravo não merece provimento.

Efetivamente, as alegações deduzidas neste agravo já foram objeto de anterior deliberação desta Câmara, nos autos da ação principal, Apelação 1001797-43.2019.8.26.0223, quando houve o reconhecimento da obrigação dos agravantes pagarem as taxas.

Da análise dos autos acima, constata-se que inclusive o julgamento foi devolvido à Câmara para reapreciação, diante do decidido pelos Tribunais Superiores.

Note-se o destacado no v. acórdão:

“Diante do entendimento firmado pelo Col. STJ, em recurso repetitivo, RESp nº 1.280.871/SP e RESp nº 1.439.163/SP acomodo o entender, segundo o qual, as contribuições são devidas somente por aqueles efetivamente associados, como fundamentado pelo referido acórdão proferido no RESp nº 1.280.871/SP:

...

Portanto, de rigor o acolhimento do recurso da autora, para julgar procedente a ação, e condenar os réus ao pagamento das despesas reclamadas na petição inicial, arcando com aquelas vencidas no curso da lide, acrescidas de correção monetária de acordo com a tabela do TJSP e juros de mora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1% ao mês, desde os respectivos vencimentos.”

Portanto, incide no caso o disposto no art. 507 do CPC, estando a questão preclusa, não mais sendo possível discutir eventual inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator